

ressadas, em especial com a sociedade CACÉMPO-LIS, S. A., no que concerne à execução das intervenções previstas no Plano de Pormenor da Área Central do Cacém e integradas no âmbito do Programa Polis, promover as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística na área referida no artigo anterior.

### Artigo 3.º

#### Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Sintra, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração de área crítica

de recuperação e reconversão urbanística a que se refere o artigo 1.º

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Sintra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

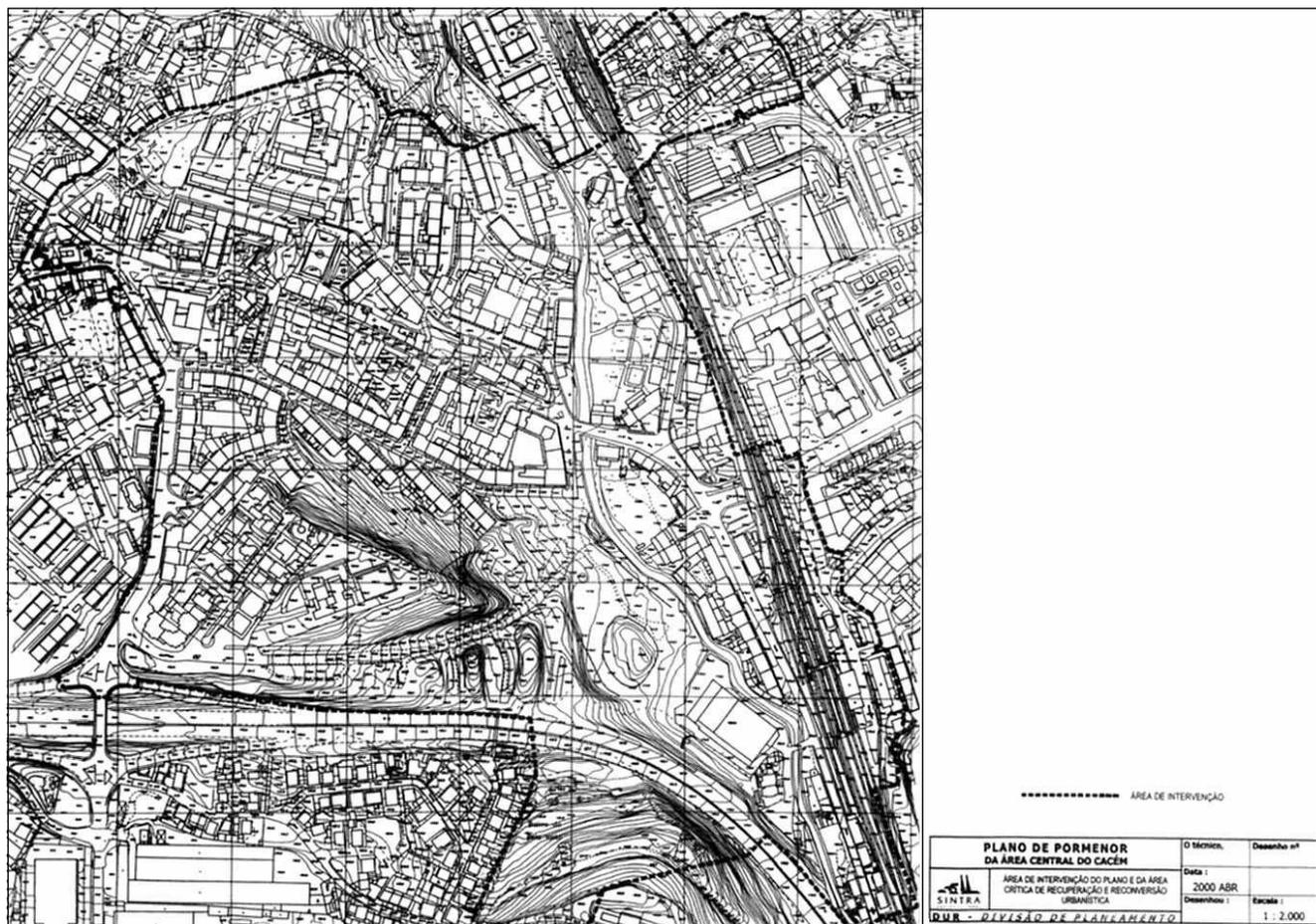
Assinado em 3 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/M

Cria o Conselho Consultivo de Emprego da Região Autónoma da Madeira

A política de emprego é essencial para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da Região. A eficácia

de tal política aconselha que se institucionalize a consulta e o diálogo, assegurando-se a participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidos.

Importa, neste contexto, promover a criação do Conselho Consultivo de Emprego, órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do emprego, de forma a acompanhar, estudar e dar parecer sobre as linhas de orientação da política de emprego.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *n*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É criado o Conselho Consultivo de Emprego da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por CCE.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CCE são os fixados no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Natureza e atribuição

1 — O CCE é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política de emprego na Região Autónoma da Madeira.

2 — O CCE colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento regional, tendo em vista contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução dos problemas de emprego.

#### Artigo 3.º

##### Competências

Ao CCE compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de acção;
- b) Analisar o mercado regional de emprego, nomeadamente os indicadores globais e específicos de procura e de oferta, sua qualidade e estabilidade, em ordem a definir as necessidades de formação e introdução de inovações e reestruturações;
- c) Detectar e acompanhar as situações de risco declarada ou previsível;
- d) Elaborar pareceres, por si suscitados ou pelo Governo Regional, sobre questões que respeitem à política de emprego.

#### Artigo 4.º

##### Composição

1 — O CCE é presidido pelo membro do Governo com competência na área do emprego e tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Um representante da vice-presidência e de cada uma das Secretarias Regionais que compõem a estrutura governamental;
- c) Um representante do delegado do Governo Regional no Porto Santo;
- d) Três representantes do Instituto Regional de Emprego;

- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF;
- f) Um representante da Associação dos Industriais de Construção da Madeira — ASSICOM;
- g) Um representante da Associação dos Jovens Empresários Madeirenses;
- h) Um representante da Associação Madeirense das Mulheres Empresárias;
- i) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Porto Santo;
- j) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Machico;
- k) Um representante da Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — ACS;
- l) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- m) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- n) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira;
- o) Um representante da União Geral de Trabalhadores — UGT;
- p) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — CGTP;
- q) Cinco representantes da União dos Sindicatos da Madeira;
- r) Um representante do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
- s) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- t) Um secretário do CCE, sem direito a voto.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas e exercem o respectivo mandato com a duração de três anos.

3 — O CCE poderá integrar, ainda, três peritos de reconhecida competência, a nomear pelo presidente do CCE, ouvido o conselho.

4 — Os membros do CCE não podem representar mais de uma entidade na organização.

5 — As funções de secretário do CCE serão desempenhadas por um técnico superior do Instituto Regional de Emprego, a designar por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 1 do presente artigo, sob proposta do presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento

1 — O CCE funciona em plenário ou em comissões especializadas, consoante o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CCE será substituído pelo presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego.

#### Artigo 6.º

##### Reuniões e deliberações

1 — O CCE reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecipação mínima de oito dias úteis.

2 — O CCE só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CCE indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — Os membros do CCE, com excepção dos previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CCE.

5 — As substituições dos membros referidos no n.º 3 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

#### Artigo 7.º

##### **Regulamento**

O CCE aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

#### Artigo 8.º

##### **Competências do presidente e do secretário**

1 — Compete ao presidente do CCE representar o conselho e convocar e dirigir as reuniões plenárias, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Ao secretário do CCE compete preparar as reuniões do plenário e elaborar as respectivas actas.

#### Artigo 9.º

##### **Apoio**

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CCE será prestado pelo Instituto Regional de Emprego.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 11 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*